



**LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025**

***“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBREVIVENTES DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E OUTROS DELITOS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

## LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBREVIVENTES DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E OUTROS DELITOS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Portel, Estado do Pará no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei de iniciativa legislativa:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento a Crianças e Adolescentes Sobreviventes de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Outros Delitos Graves no município de Portel, com o objetivo de garantir a proteção, o acolhimento e o atendimento integral às crianças e adolescentes, bem como a responsabilização da pessoa agressor.

**Art. 2º** - A Política Municipal será implementada de forma integrada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, o Conselho Tutelar, as forças de segurança, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, garantindo um fluxo intersetorial de atendimento.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal:

- I. A garantia da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II. A obrigatoriedade da comunicação aos órgãos de proteção por qualquer pessoa que tenha conhecimento de situação de violência contra crianças e adolescentes;

## LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

- III. A priorização da escuta especializada e do depoimento especial, de acordo com a Lei nº 13.431/2017;
- IV. A atuação conjunta e articulada dos órgãos da rede de proteção, respeitadas suas competências e atribuições legais;
- V. A garantia de atendimento humanizado, confidencial, sigiloso e seguro às pessoas sobreviventes;
- VI. A promoção de campanhas educativas e ações preventivas nas escolas e comunidades;
- VII. A utilização de Salas de Acolhimento no âmbito da saúde para atendimento multiprofissional e centrado nas necessidades em saúde das crianças e adolescentes;
- VIII. O cumprimento da Lei nº 12.845/2013, garantindo o atendimento integral e imediato às pessoas sobreviventes de violência sexual, com a disponibilização de profilaxia pós-exposição (PEP) e outros insumos necessários para prevenção de infecções sexualmente transmissíveis.

### CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

**Art. 4º** - O atendimento às crianças e adolescentes seguirá o fluxo intersetorial, garantindo que, independentemente do órgão de entrada, todas as etapas necessárias sejam cumpridas.

**Art. 5º** - Os órgãos que compõem a rede de proteção deverão observar os seguintes procedimentos:

I. Quando a entrada ocorrer pela EDUCAÇÃO:

- a) acolher a pessoa sobrevivente com privacidade e confidencialidade;
- b) encaminhar a pessoa sobrevivente à rede de saúde imediatamente;
- c) encaminhar a ocorrência à Polícia Civil;
- d) encaminhar ao Conselho Tutelar;
- e) realizar acompanhamento da pessoa sobrevivente no ambiente escolar.
- f) realizar o registro do relato espontâneo evitando a revitimização da criança ou adolescente.

II. Quando a entrada ocorrer pela SAÚDE:

## LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

- a) acolher a pessoa sobrevivente com privacidade e confidencialidade, mediante atendimento imediato e garantir equipe multiprofissional e intrassetorial;
- b) após o assentimento da criança ou adolescente, realizar anamnese e exame físico, bem como eventuais medidas de profilaxia para infecções sexualmente transmissíveis e contracepção de emergência;
- c) orientar sobre a possibilidade de interrupção legal da gestação, nos casos previstos em lei;
- d) encaminhar a ocorrência à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar;
- e) Realizar a notificação do caso para Vigilância Epidemiológica para inserção no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).
- f) Fazer o preenchimento da Ficha de Atendimento Multiprofissional às Pessoas em Situação de Violência recomendada pelo Ministério da Saúde na Norma técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual;

### III. Quando a entrada ocorrer pelo CONSELHO TUTELAR:

- a) acolher a pessoa sobrevivente com privacidade e confidencialidade;
- b) encaminhar imediatamente à rede de saúde;
- c) garantir o atendimento multidisciplinar e o suporte à família;
- d) acompanhar a pessoa sobrevivente nos órgãos de atendimento e segurança;
- e) comunicar a ocorrência à Polícia Civil e ao Ministério Público;
- f) requisitar os serviços de forma intersetorial.

### IV. Quando a entrada ocorrer pela POLÍCIA CIVIL:

- a) acolher a pessoa sobrevivente em ambiente reservado e seguro, garantindo privacidade e confidencialidade;
- b) utilizar sala especial para escuta protegida;
- c) registrar a ocorrência e requisitar exame pericial quando houver vestígios de violência;
- d) encaminhar a pessoa sobrevivente para atendimento médico e psicossocial imediatamente;
- e) avaliar a necessidade de medidas protetivas urgentes.

### V. Quando a entrada ocorrer pela ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) acolher a pessoa sobrevivente e sua família, garantindo privacidade e confidencialidade, e prestar apoio psicossocial;
- b) inserir o caso nos programas de atendimento socioassistencial;

## LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

- c) encaminhar imediatamente à rede de saúde;
- d) acompanhar a pessoa sobrevivente e sua família junto aos demais órgãos da rede;
- e) elaborar relatórios técnicos para suporte às medidas de proteção;
- f) encaminhar para a rede intersetorial e setorial conforme a demanda;
- g) acionar o conselho tutelar.

### CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO E CAPACITAÇÃO

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias competentes, desenvolverá ações contínuas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, incluindo:

- I. Capacitação periódica dos profissionais da rede de proteção;
- II. Campanhas de conscientização nas escolas e comunidades;
- III. Incentivo à participação da sociedade na denúncia e combate à violência.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** - O Município poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para o aprimoramento das ações da Política Municipal.

**Art. 8º** - Fica estabelecido que a Política Municipal de Atendimento a Crianças e Adolescentes Sobreviventes de Crimes contra a Dignidade Sexual e outros delitos graves será implementada por meio de Plano Operativo, em articulação com a Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Portel.

**Art. 9º** - O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá acarretar responsabilização administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.

## LEI Nº 979/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel em 25 de junho de 2025.

VICENTE DE PAULO FERREIRA  
OLIVEIRA:45521298215

Assinado de forma digital por VICENTE DE PAULO FERREIRA  
OLIVEIRA:45521298215  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial,  
ou=19109359000120, ou=AC SyngularID Multipla, cn=VICENTE DE  
PAULO FERREIRA OLIVEIRA:45521298215

**VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Portel

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que esta Lei foi registrada na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento – SEGEP, e publicado no mural de publicidade da Prefeitura Municipal de Portel e no portal [www.portel.pa.gov.br](http://www.portel.pa.gov.br) em 25 de junho de 2025.

E, por ser verdade, dato e assino a presente certidão.



**ARLINDO DO CARMO BARBOZA PEREIRA**  
Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento  
Decreto de nomeação nº 4.374.678/GAB/2025